

DO VEREADOR SAULO DANTAS – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA “ARTE E CULTURA COM RESPEITO À INFÂNCIA”, DESTINADA À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO ADEQUADO DE MUSICAS, DANÇAS, VÍDEOS E MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS NO AMBIENTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

VETO TOTAL

VETO MANTIDO

aut 228
01 1644

DATA: 14 de outubro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

AO EXPEDIENTE

Em: 14/10/2025

Presidente

CONSTOUI NO EXPEDIENTE
DISTRIBUIDO

Em: 14/10/2025

1ª Secretária



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

**PROJETO DE LEI Nº 268/2025
DO VEREADOR SAULO DANTAS.**

AVULSOS

DISTRIBUIDO

Em: 14/10/2025

1ª Secretária

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A INSTITUIÇÃO
DA CAMPANHA "ARTE E CULTURA COM
RESPEITO À INFÂNCIA", DESTINADA À
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO
ADEQUADO DE MÚSICAS, DANÇAS, VÍDEOS
E MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS NO
AMBIENTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE
CABEDELLO.**

APROVADA
PLENÁRIO

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO APROVA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha "Arte e Cultura com Respeito à Infância", voltada à conscientização e orientação quanto ao uso adequado de músicas, danças, vídeos e manifestações artísticas no ambiente escolar, com foco na proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e da Constituição Federal.

Art. 2º A campanha poderá ser realizada, preferencialmente, no ambiente escolar, com o apoio da comunidade, das famílias e de instituições públicas ou privadas que desejarem colaborar voluntariamente.

Art. 3º A campanha deverá orientar a comunidade escolar para que a utilização de músicas, danças, vídeos, manifestações artísticas e demais expressões culturais nas dependências escolares observe o Princípio da Adequação Etária e Moral, evitando:

- I** – coreografias, letras ou imagens que veiculem, de forma explícita ou implícita, conteúdo obsceno, pornográfico ou que estimulem a erotização infantil;
- II** – manifestações que exaltem, enalteçam, justifiquem ou normalizem o crime organizado, a violência ou o consumo ilícito de substâncias entorpecentes;
- III** – a banalização de condutas ilegais, violentas ou sexualizadas, incompatíveis com a faixa etária dos estudantes;
- IV** – práticas que comprometam o desenvolvimento psíquico, moral e social de crianças e adolescentes.

Art. 4º Esta Lei tem caráter orientador, educativo e preventivo, não implicando em quaisquer obrigações financeiras ou administrativas ao Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CABEDELLO – PB, 13 E OUTUBRO DE 2025.

SAULO DANTAS
Vereador – Solidariedade

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 002

RECEBIDO

Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

As M: 47hs. Em 14/10/2025

VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade instituir, no Município de Cabedelo, a Campanha “Arte e Cultura com Respeito à Infância”, voltada à conscientização sobre o uso adequado de músicas, danças, vídeos e manifestações culturais no ambiente escolar, protegendo crianças e adolescentes de conteúdos inadequados à sua faixa etária.

É crescente a presença, nas escolas e eventos voltados ao público infantil, de músicas com conotação sexual, coreografias sensuais e conteúdos que banalizam a violência ou enaltecem condutas criminosas. Tais práticas, ainda que muitas vezes naturalizadas, ofendem os princípios da proteção integral da criança e do adolescente, podendo causar danos à sua formação emocional, moral e social.

A escola, como espaço de construção de valores, tem papel central na promoção de uma cultura de respeito à infância. Por isso, este projeto concentra-se em orientar e sensibilizar a comunidade escolar, sem impor obrigações financeiras ou administrativas ao Poder Executivo. A campanha propõe diretrizes preventivas e educativas, alinhadas aos princípios constitucionais e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, promovendo um ambiente escolar mais ético, saudável e seguro, com respeito à infância e à dignidade da pessoa humana.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa, que fortalece a proteção de nossas crianças e adolescentes.

CABEDELÓ – PB, 13 DE OUTUBRO DE 2025.

SAULO DANTAS
Vereador – Solidariedade



SAULO GABRIEL MONTEIRO
DANTAS
VSMD
Assinante
101.***.***.***
Data: 14/10/2025 11:53:12 -03:00



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

**[Projeto de Lei nº 268/2025]
[Do Ver. Saulo Dantas]**

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 01/12/2025

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo



GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 268/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 01/12/2025.



Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 268/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer,
na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, 01/12/25


VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.

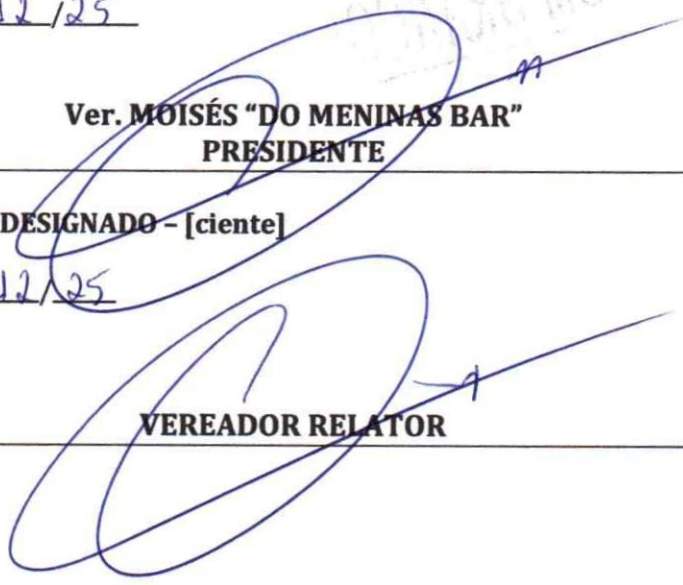
Designo Relator o Vereador Moisés do Meninas Bar

Em, 01/12/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 01/12/25


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

PROJETO DE LEI Nº 268/2025

Dispõe sobre a Criação e a Instituição da Campanha “Arte e Cultura” com respeito à infância”, destinada à conscientização sobre o uso adequado de musicas, danças, vídeos e manifestações artísticas no ambiente escolar do Município de Cabedelo.

AUTOR: Vereador Saulo Dantas.

RELATOR: Vereador Moisés “do Meninas Bar”.

PARECER

I - RELATÓRIO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 268/2025** de iniciativa vereador Fabrício Magno, e que “Dispõe sobre a Criação e a Instituição da Campanha “Arte e Cultura” com respeito à infância”, destinada à conscientização sobre o uso adequado de musicas, danças, vídeos e manifestações artísticas no ambiente escolar do Município de Cabedelo”.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2025, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, do Vereador Saulo Dantas, visa à conscientização sobre a inadequação de músicas com conteúdo sexual, coreografias sensuais e outros conteúdos que banalizam a violência ou enaltecem condutas criminosas no âmbito das escolas e eventos voltados ao público infantil na cidade de Cabedelo.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o referido projeto, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas. A legislação municipal aduz da seguinte forma:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

m) às políticas públicas do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Nesse contexto, compreendo que a proposição é conveniente, oportuna e de inquestionável interesse público, levando-se em consideração as justificativas apresentadas pelo autor do Projeto e legislação do município.

Além disso, no mérito, destacamos que a escola, como espaço de construção de valores, tem papel central na promoção de uma cultura de respeito à infância e a orientação desse ambiente é de grande relevância para a sociedade como um todo.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e aprovação** do **Projeto de Lei nº 268/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de DEZEMBRO de 2025.

Vereador Moisés "do Meninas Bar"
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Moisés “do Meninas Bar”, **opina pela Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 268/2025 na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 / 12 / 2025.

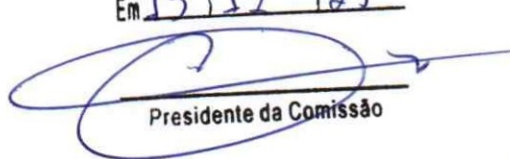

Ver. Moisés “do Meninas Bar”
Presidente/ Relator

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente


Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 15 / 12 / 25


Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÔ
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(Projeto de Lei nº 268/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA**, por unanimidade na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 16-12-2025.

Em, 17/12/2025.

Sis Cristina *Iris Cristina Macêdo de Parias*
Diretora de Assuntos Legislativos
IRIS CRISTINA MACEDO DE PARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

03/12/2025



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fm 032

OFÍCIO GPC/SL Nº 1.644/2025

Cabedelo (PB), em 17 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
MD. Prefeito Municipal Interino
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A

2ª VIA

Assunto: Encaminha Autógrafo.

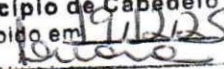
Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 228/2025** o **Projeto de Lei nº 268/2025** da lavra do Vereador Saulo Dantas, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA "ARTE E CULTURA COM RESPEITO À INFÂNCIA", DESTINADA À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO ADEQUADO DE MÚSICAS, DANÇAS, VÍDEOS E MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS NO AMBIENTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO" aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na sua forma original, na Sessão Ordinária de 16 de dezembro de 2025, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,


Ver. JOSE PEREIRA
Presidente Interino

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 19/12/25
Ass. 



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 228/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 268/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO
Sessão de dia: 16/12/2025
Ass. Farias

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA "ARTE E CULTURA COM RESPEITO À INFÂNCIA", DESTINADA À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO ADEQUADO DE MÚSICAS, DANÇAS, VÍDEOS E MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS NO AMBIENTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha "Arte e Cultura com Respeito à Infância", voltada à conscientização e orientação quanto ao uso adequado de músicas, danças, vídeos e manifestações artísticas no ambiente escolar, com foco na proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e da Constituição Federal.

Art. 2º A campanha poderá ser realizada, preferencialmente, no ambiente escolar, com o apoio da comunidade, das famílias e de instituições públicas ou privadas que desejarem colaborar voluntariamente.

Art. 3º A campanha deverá orientar a comunidade escolar para que a utilização de músicas, danças, vídeos, manifestações artísticas e demais expressões culturais nas dependências escolares observe o Princípio da Adequação Etária e Moral, evitando:

I – coreografias, letras ou imagens que veiculem, de forma explícita ou implícita, conteúdo obsceno, pornográfico ou que estimulem a erotização infantil;

II – manifestações que exaltem, enalteçam, justifiquem ou normalizem o crime organizado, a violência ou o consumo ilícito de substâncias entorpecentes;

III – a banalização de condutas ilegais, violentas ou sexualizadas, incompatíveis com a faixa etária dos estudantes;

IV – práticas que comprometam o desenvolvimento psíquico, moral e social de crianças e adolescentes.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Art. 4º Esta Lei tem caráter orientador, educativo e preventivo, não implicando em quaisquer obrigações financeiras ou administrativas ao Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 17 de dezembro de 2025.


Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino

EM REVISÃO

VETO TOTAL AO PL Nº 268/2025

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 268/2025 DO VEREADOR SAULO DANTAS – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA “ARTE E CULTURA COM RESPEITO À INFÂNCIA”, DESTINADA À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO ADEQUADO DE MÚSICAS, DANÇAS, VÍDEOS E MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS NO AMBIENTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

VETO MANTIDO

07.162

DATA : 20 de janeiro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

CABEDELO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO Nº 24/2026 – PGM

Cabedelo, 16 de janeiro de 2026.

Ilmo. Senhor

Ver. José Francisco Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo

Nesta

RECEBIDOSecretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)

As 10:31hs Em 20/01/2026

VISTO

Assunto: Encaminha Leis e Vetos.

Senhor Presidente,

Vimos, através do presente, encaminhar a **Lei nº 2.616/2026, Lei nº 2.617/2026, Lei nº 2.618/2026, Lei nº 2.619/2026, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 256/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 269/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 270/2025 e Veto Total ao Projeto de Lei nº 268/2025**, que foram encaminhados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- **LEI Nº 2.616 – RECONHECE “O GRUPO CORRENTE DO BEM CABEDELO”, COMO ATIVIDADE DE AÇÃO SOCIAL SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **LEI Nº 2.617 - INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CABEDELO A CAMPANHA “COLO DE MÃE”, DESTINADA À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE APOIO E ORIENTAÇÃO ÀS GESTANTES E CRIANÇAS ATÉ 2 ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **LEI Nº 2.618 – INSTITUI O “SELO CLIENTE SEGURO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, DESTINADO A IDENTIFICAR E CERTIFICAR ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM BEBIDAS ALCOÓLICAS DE PROCEDÊNCIA REGULAR, COM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

Av. São Sebastião nº 1067 – Formosa
Cabedelo/PB – CEP: 58.100-140
Fone: (83) 3206.0560

LQ

CABEDELLO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- LEI Nº 2.619 - INSTITUI A CAMPANHA DE INFORMAÇÃO SOBRE O AUTOEXAME DE CÂNCER DE MAMA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 256/2025 - "INSTITUI A CAMPANHA DE INFORMAÇÃO SOBRE O AUTOEXAME DE CÂNCER DE MAMA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 269/2025 - "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO A CAMPANHA "COLO DE MÃE", DESTINADA À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE APOIO E ORIENTAÇÃO ÀS GESTANTES E CRIANÇAS ATÉ 2 ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 270/2025 - INSTITUI O 'SELO CLIENTE SEGURO' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, DESTINADO A IDENTIFICAR E CERTIFICAR ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM BEBIDAS ALCOÓLICAS DE PROCEDÊNCIA REGULAR, COM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 268/2025 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA 'ARTE E CULTURA COM RESPEITO À INFÂNCIA', DESTINADA À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO ADEQUADO DE MÚSICAS, DANÇAS, VÍDEOS E MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS NO AMBIENTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO.**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERALAv. São Sebastião nº 1067 - Formosa
Cabedelo/PB - CEP: 58.100-140
Fone: (83) 3206.0560

LQ

Assinatura por Telex: DIEGO CARVALHO MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/7CB4-E509-0D9F-5100> e informe o código 7CB4-E509-0D9F-5100

AO EXPEDIENTE

Em: 03/02/2026
Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 16/01/2026

Assinatura
VISTO

CONSTOU NO EXPEDIENTE

DISTRIBUIDO
Em: 03/02/2026

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 268/2025, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA ‘ARTE E CULTURA COM RESPEITO À INFÂNCIA’, DESTINADA À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO ADEQUADO DE MÚSICAS, DANÇAS, VÍDEOS E MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS NO AMBIENTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO”**, de autoria do Vereador Saulo Dantas.

VETO MANTIDO

PLENÁRIO

EM: 03/02/2026
Assinatura
Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir a Campanha “Arte e Cultura com Respeito à Infância”, voltada à conscientização e orientação quanto ao uso adequado de músicas, danças, vídeos e manifestações artísticas no ambiente escolar, com foco na proteção integral da criança e do adolescente, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

AVULSOS

DISTRIBUIDO
Em: 03/02/2026

Assinatura



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;

IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo estabeleceu, no artigo 1º, que a Campanha será voltada à conscientização e orientação quanto ao uso adequado de músicas, danças, vídeos e manifestações artísticas **no ambiente escolar**, com foco na proteção integral da criança e do adolescente.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

Ademais, o artigo 2º determinou que “a Campanha poderá ser realizada, preferencialmente, no ambiente escolar, com o apoio da comunidade, das famílias e de instituições públicas ou privadas que desejarem colaborar voluntariamente”, ou seja, as ações deverão ser desenvolvidas nas escolas.

Em seguida, o artigo 3º definiu que “a Campanha deverá orientar a comunidade escolar para que a utilização de músicas, danças, vídeos, manifestações artísticas e demais expressões culturais nas dependências escolares observe o Princípio da Adequação Etária e Moral”, de forma que sejam evitadas as práticas constantes nos incisos I a IV do mesmo artigo.

Dessa maneira, resta evidente que se trata de uma norma com interferência na gestão administrativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que dispõe sobre diversas ações a serem desenvolvidas no ambiente escolar.

Sobre o tema em debate, especialmente sobre a criação de atribuições para Secretarias, vejamos o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL** DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É **inconstitucional** a Lei nº 5.403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo. Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.
(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração**, através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.

(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, DE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.**

(TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

"(...) Assim, não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."

(TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

Dessa forma, **não compete ao Poder Legislativo estabelecer ações a serem adotadas por órgão do Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover a conscientização e orientação quanto ao uso adequado de músicas, danças, vídeos e manifestações artísticas no ambiente escolar que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Como podemos observar, o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade de promover a conscientização e orientação sobre o tema, no ambiente escolar.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 268/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 15 de janeiro de 2026.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

[Faint circular stamp]



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 024

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº 2.318/2023

Cabedelo, 16 de Janeiro de 2026

Edição Nº 446



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 03, DE 15 DE JANEIRO DE 2026

REVOGA O DECRETO Nº 70, DE 16 DE MAIO DE 2025, ALTERADO PELO DECRETO Nº 143, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO o encerramento do exercício financeiro de 2025 e a necessidade de realização de novos estudos técnicos para o exercício financeiro de 2026, objetivando o aprimoramento da legislação quanto a gestão dos recursos financeiros do Município de Cabedelo/PB.

CONSIDERANDO a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, que determina, em síntese, que a Administração pode revogar os próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado, em sua totalidade, o Decreto nº 70, de 16 de maio de 2025, alterado pelo Decreto nº 143, de 18 de setembro de 2025.

Art. 2º As Secretarias e Órgãos da Administração direta do Poder Executivo Municipal, até ulterior deliberação, deverão



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

permanecer adotando os valores dos contratos que foram objeto de revisão em decorrência do Decreto nº 70, de 16 de maio de 2025, alterado pelo Decreto nº 143, de 18 de setembro de 2025.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2026.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de janeiro de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.616

Autoria: Vereador José Pereira

De 15 de janeiro de 2026.

RECONHECE O GRUPO "CORRENTE DO BEM CABEDELLO", COMO ATIVIDADE DE AÇÃO SOCIAL SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito do Município de Cabedelo, o grupo Corrente do Bem Cabedelo, como atividade de ação social solidária, em razão dos relevantes serviços prestados à comunidade cabedelense.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se ação social solidária toda atividade de iniciativa individual ou coletiva, com finalidade humanitária, comunitária e voluntária, voltada à melhoria das condições de vida da população em situação de vulnerabilidade social, incluindo, mas não se limitando a:

- I – ações de apoio comunitário e fortalecimento dos vínculos sociais;
- II – atividades de coleta, triagem e distribuição de doações, tais como alimentos, roupas, calçados, brinquedos, móveis, materiais de higiene e limpeza, utensílios domésticos, entre outros;
- III – campanhas de arrecadação e mobilização social em benefício de famílias carentes ou de instituições públicas e filantrópicas;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

IV – projetos de incentivo à solidariedade, cidadania e responsabilidade social;

V – promoção de eventos beneficentes, bazares e mutirões solidários;

VI – apoio a ações emergenciais decorrentes de calamidades públicas, crises sanitárias ou desastres naturais;

VII – parcerias com órgãos públicos, empresas e demais entidades civis para execução de ações solidárias e assistenciais;

VIII – qualquer outra atividade que tenha por objetivo o amparo e a inclusão social de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, caso necessário, para garantir sua plena execução e acompanhamento das ações reconhecidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de janeiro de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.toc.com.br/verificacao/080C-4AC7-6C04> e informe o código 080C-4AC7-6C04

D

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.toc.com.br/verificacao/080C-4AC7-6C04> e informe o código 080C-4AC7-6C04

D

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.toc.com.br/verificacao/080C-4AC7-6C04> e informe o código 080C-4AC7-6C04

D

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.toc.com.br/verificacao/080C-4AC7-6C04> e informe o código 080C-4AC7-6C04

D

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

No presente caso, o Autógrafo, além de instituir, no artigo 1º, o "Selo Cliente Seguro", dispôs, no artigo 4º, que o Poder Executivo poderá, mediante regulamento, definir os critérios técnicos, os requisitos e os procedimentos necessários para a adesão e concessão do "Selo Cliente Seguro".

Ocorre que o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Sendo assim, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Portanto, considerando que o artigo 4º do Autógrafo cria obrigação para o Poder Público definir, através de regulamento, critérios técnicos, requisitos e procedimentos necessários para a adesão e concessão do Selo, a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades constantes na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.

Logo, resta evidente que não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição do Selo Cliente Seguro, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição dos demais artigos, sem nenhuma referência a ações a serem realizadas pelo Poder Executivo.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a definir os critérios técnicos, os requisitos e os

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

procedimentos necessários para a adesão e concessão do Selo, mediante regulamento, que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

A mencionada mácula, prevista no artigo 4º, portanto, transgred frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no artigo 4º do Projeto de Lei, pois estipula obrigações ao Poder Público Municipal.

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 270/2025, especificamente quanto ao artigo 4º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 270/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 15 de fevereiro de 2026.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 268/2025, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA 'ARTE E CULTURA COM RESPEITO À INFÂNCIA', DESTINADA À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO ADEQUADO DE MÚSICAS, DANÇAS, VÍDEOS E MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS NO AMBIENTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO", de autoria do Vereador Saulo Dantas.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da proposição é louvável, pois visa instituir a Campanha "Arte e Cultura com Respeito à Infância", voltada à conscientização e orientação quanto ao uso adequado de músicas, danças, vídeos e manifestações artísticas no ambiente escolar, com foco na proteção integral da criança e do adolescente, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente proposição, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo estabeleceu, no artigo 1º, que a Campanha será voltada à conscientização e orientação quanto ao uso adequado de músicas, danças, vídeos e manifestações artísticas no ambiente escolar, com foco na proteção integral da criança e do adolescente.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Ademais, o artigo 2º determinou que "a Campanha poderá ser realizada, preferencialmente, no ambiente escolar, com o apoio da comunidade, das famílias e de instituições públicas ou privadas que desejarem colaborar voluntariamente", ou seja, as ações deverão ser desenvolvidas nas escolas.

Em seguida, o artigo 3º definiu que "a Campanha deverá orientar a comunidade escolar para que a utilização de músicas, danças, vídeos, manifestações artísticas e demais expressões culturais nas dependências escolares observe o Princípio da Adequação Ética e Moral", de forma que sejam evitadas as práticas constantes nos incisos I a IV do mesmo artigo.

Dessa maneira, resta evidente que se trata de uma norma com interferência na gestão administrativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que dispõe sobre diversas ações a serem desenvolvidas no ambiente escolar.

Sobre o tema em debate, especialmente sobre a criação de atribuições para Secretarias, vejamos o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Camoague de iniciativa da Câmara Municipal que institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplinas matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos, isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo. Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE. Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza. Data de Julgamento: 17/11/2023. Tribunal Pleno. Data de Publicação: 12/12/2023)

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.150cc.com.br/verificacao/CED-403E-A439-EBBE e informe o código CED-403E-A439-EBBE

D

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2023 do Município de Barra do Pirai de iniciativa de parlamentar municipal, a qual criou o programa Banco de Emprego para a Juventude, no âmbito do referido município. afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a da CERJ, eis que invulgariza a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em violação ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Emprego para a Juventude no Município de Barra do Pirai ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração, através da coordenação do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com impactos reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescenta-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional por ferir o art. 358, I e II da CERJ e o art. 22, I da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho) ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o Pº emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2023 do Município de Barra do Pirai, com efeitos ex tunc. (TJ-RJ - ADI: 0058088942028180000 20200700225. Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR. Data de Julgamento: 04/07/2022. DE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL. Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.207, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade", com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada. (TJ-SP - ADI: 2276024222028260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000. Relator: Luciana Bresciani. Data de Julgamento: 18/05/2022. Órgão Especial. Data de Publicação: 20/05/2022).

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.150cc.com.br/verificacao/CED-403E-A439-EBBE e informe o código CED-403E-A439-EBBE

D

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

"[...] Assim, não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
(TJ-SP - ADI: 2017857320208260000 SP 201785-73.2020.8.26.0000. Relator: Costabile e Solimene. Data de Julgamento: 17/02/2021. Órgão Especial. Data de Publicação: 19/02/2021).

Dessa forma, não compete ao Poder Legislativo estabelecer ações a serem adotadas por órgão do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobrejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover a conscientização e orientação quanto ao uso adequado de músicas, danças, vídeos e manifestações artísticas no ambiente escolar que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, transgred frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.150cc.com.br/verificacao/CED-403E-A439-EBBE e informe o código CED-403E-A439-EBBE

D

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Como podemos observar, o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade de promover a conscientização e orientação sobre o tema, no ambiente escolar.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 268/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 15 de janeiro de 2026.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.150cc.com.br/verificacao/CED-403E-A439-EBBE e informe o código CED-403E-A439-EBBE

D



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI Nº 268/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

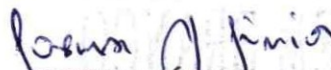
TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 11 / 02 / 2026.


JOSEMAR JÚNIOR
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.

Designo Relator o Vereador

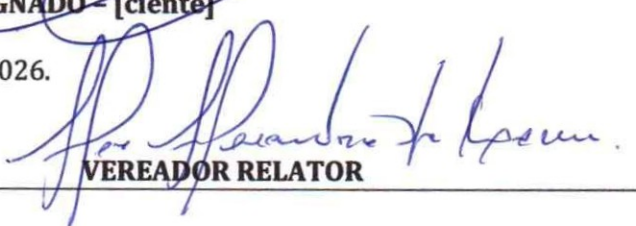


Em, 11 / 02 / 2026.

Ver. MOISES "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 11 / 02 / 2026.


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 268/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que dispõe sobre a criação e a instituição da Campanha 'Arte e Cultura com respeito à Infância', destinada à conscientização sobre o uso adequado de músicas, danças, vídeos e manifestações artísticas no ambiente escolar do município de Cabedelo.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal Interino, Edvaldo Neto.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Saulo Dantas.

RELATOR: Ver. Alex Lucena.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 268/2025**, oposto pelo Prefeito Municipal Interino, Edvaldo Neto, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Ver. Saulo Dantas, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal¹, a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de fevereiro de 2026.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar

¹ **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

inconstitucional, o **Projeto de Lei nº 268/2025**, de iniciativa do ilustre Ver. Saulo Dantas, e que dispõe sobre a criação e a instituição da Campanha 'Arte e Cultura com respeito à Infância', destinada à conscientização sobre o uso adequado de músicas, danças, vídeos e manifestações artísticas no ambiente escolar do município de Cabedelo."

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, **possui vício de iniciativa, uma vez que seu conteúdo invade a competência do executivo estabelecida na LOM, art. 44, inciso II, no que tange à organização administrativa, serviços públicos.**

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na **competência de iniciativa da propositura ser do poder executivo.**

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise contém vícios insanáveis que não podem ser convalidados.



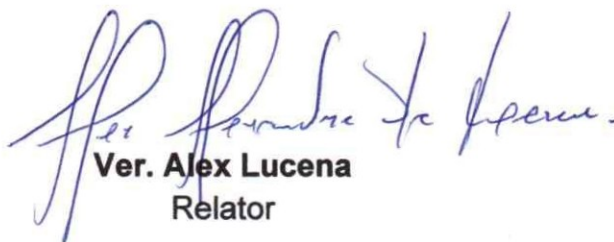
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, **viola a separação de poderes, inclusive da Lei Orgânica Municipal.**

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 268/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de FEVEREIRO de 2026.


Ver. Alex Lucena
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 268/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de FEVEREIRO de 2026.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Hérion Cabral
Vice-Presidente

Ver. Alex Lucena
Membro/Relator

VOTO
CONTRÁRIO AO PARECER
EM: 20/02/26
VEREADOR

PARECER APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 1ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO TOTAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	17/2026
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	24/02/2026
PRES. SESSÃO:	JOSÉ PEREIRA	HORA:	21:42:39
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	10

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
JOSÉ PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER DO SOLANENSE	PV	AUSENTE	AUS
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDGLÊI RAMALHO	SOLID	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	AUSENTE	AUS
ENRIQUE DOUGLAS	AVT	PRESENTE	SIM
FABRÍCIO MAGNO	UNIAO	PRESENTE	SIM
FERNANDO SOBRINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	AUSENTE	AUS
HÉRLON CABRAL	PL	PRESENTE	NAO
JÚNIOR PAULO	SOLID	AUSENTE	AUS
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	PRESENTE	AUS
REY	PT	PRESENTE	SIM
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA CARVALHO	AVT	AUSENTE	AUS

Ementa: Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 268/2025 Do Vereador Saulo Dantas — Dispõe sobre a criação e a instituição da campanha Arte e Cultura com Respeito à Infância, destinada à conscientização sobre o uso adequado de músicas, danças, vídeos e manifestações artísticas no ambiente escolar do Município de Cabedelo.

Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)

Votação: Nominal

APROVADO		SIM	8
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	1
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	0

[Assinatura]
Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

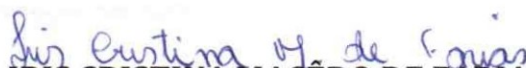
SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 268/2025
(Da lavra do Vereador Saulo Dantas)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 08 (oito) votos favoráveis; 01 (um) voto contrário, registrando-se 06 (seis) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 24/02/2026.

Em, 25/02/2026.


IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 25/02/2026.


JOSEMAR DE SOUSA JÚNIOR
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 162/2026

Cabedelo (PB), em 25 de fevereiro de 2026

Ao Excelentíssimo Senhor
EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
MD. Prefeito Municipal Interino
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A

2ª VIA

Assunto: Manutenção do Veto Total.

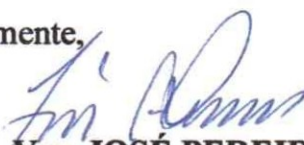
Senhor Prefeito,

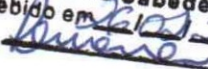
Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária de dia 24 de fevereiro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 268/2025**, do Vereador Saulo Dantas, e que "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA "ARTE E CULTURA COM RESPEITO À INFÂNCIA", DESTINADA À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO ADEQUADO DE MÚSICAS, DANÇAS, VÍDEOS E MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS NO AMBIENTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO.**"

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura se **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,


Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em
Ass. 



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabelelo
Fls. 035

DESPACHO

Veto Total do Prefeito Municipal ao PL nº 268/2025 Do Vereador Saulo Dantas.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 24/02/2026 pela manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 268/2025 do Vereador Saulo Dantas, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 25/02/2026.

Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino